

**CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****PLENO
RESOLUÇÃO Nº 010/2014**

Dispõe sobre a disciplina do reconhecimento/registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (**MESTRADO** e **DOUTORADO**) obtidos em Instituições de Ensino Superior estrangeiras.

O Reitor da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, no exercício da Presidência, na forma do §2º do art. 23 do Estatuto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Pleno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), com apoio no inciso XVIII e no §1º do art. 42, também do Estatuto, em reunião do dia 10.09.2014,

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 48 da Lei 9.394, de 20.12.1996 (LDB), c.c. os arts. 4º e 5º da Resolução CNE/CES nº1, de 03.04.2001 (DOU 69, de 09.04.2001, pág. 12) e art. 1º da Resolução CNE/CES nº 02, de 03.04.2001, DOU 69, de 09.04.2001, pág. 13); e

CONSIDERANDO a necessidade de definir as normas internas e gerais que devem disciplinar o reconhecimento/registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (**Mestrado** e **Doutorado**) obtidos em Instituições de Ensino Superior estrangeiras; e

CONSIDERANDO que esta Universidade já possui cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados pela CAPES, o que a habilita a reconhecer e registrar os mencionados diplomas, nos termos fixados pela citada Resolução CNE/CES nº 01/2001;

RESOLVE:

1. Definir, como define, na forma a seguir, as normas internas e gerais que devem disciplinar o reconhecimento/registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (**Mestrado** e **Doutorado**) obtidos em IES estrangeiras.

DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 1º - O reconhecimento/registro de diploma(s) de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) obtido(s) em instituições estrangeiras, somente poderá(ão) ocorrer se a UNICAP dispuser de curso de Pós-graduação reconhecido e avaliado pela CAPES, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior e na mesma modalidade, presencial ou a distância, ou em área afim, conforme estabelece o art. 4º, *caput*, da Resolução CNE/CES n. 1, de 03.04.2001.

Art. 2º - O processo de reconhecimento e registro do diploma de que trata esta Resolução tramitará sob a supervisão da Pró-reitoria Acadêmica (Prac), através do Conselho da Pós-graduação, e dependerá de decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), fundamentada em parecer substanciado e formal, emitido por docentes de programas de pós-graduação de área afim ou equivalente à do diploma a ser reconhecido/registrado.

RESOLUÇÃO CONSEPE PLENO 010/2014 - Continuação



§1º - O(s) diploma(s) será(ão) analisado(s) por uma comissão composta por três docentes, designados pelo Colegiado do Programa ao qual a solicitação foi dirigida e que deverão, sem prejuízo da verificação dos requisitos formais, emitir um parecer conjunto, substanciado, sobretudo, no mérito dos trabalhos descritos no art. 6º desta Resolução.

§2º - O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser homologado em reunião do Colegiado do Programa, em cuja ata deverá constar necessariamente o nome dos três docentes, com indicação do relator.

§3º - Da decisão do Colegiado do Programa caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), e da decisão desse à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (§3ª, art. 4º, Res. CNE/CES 1/2001).

Art. 3º - Poderá(ão) receber pedido(s) de reconhecimento/registro de diploma(s), o(s) Programa(s) de Pós-graduação *Stricto Sensu* que possua(m) curso(s) em mesmo nível e em área idêntica ou afim ao(s) curso(s) a que se refere o(s) diploma(s) objeto do(s) citado(s) pedido(s) e que tenha(m) sido reconhecido(s) e avaliado(s) pela CAPES.

Art. 4º - O(s) pedido(s) de reconhecimento de diploma(s) de pós-graduação *stricto sensu* serão recebidos pela Secretaria da Pós-graduação, em formulário próprio, em sistema de fluxo contínuo e encaminhado(s) ao(s) respectivo(s) Programa(s) de Pós-graduação.

Art. 5º - Será(ão) admitido(s), para reconhecimento e registro, o(s) diploma(s) cujo(s) estudo(s) obedeça(m) à programação, com duração e nível equivalentes aos mínimos exigidos pelos correspondentes nacionais, de acordo com a legislação em vigor, e que tenha(m) como resultado a apresentação, defesa e julgamento de:

- a) Dissertação que revele domínio no tema escolhido e capacidade de sistematização, no caso de cursos de Mestrado; ou
- b) Tese que constitua contribuição original e significativa para o conhecimento do tema, no caso de cursos de Doutorado.

Art. 6º - Para solicitação de reconhecimento/registro de diploma de Mestrado ou Doutorado, o(a) interessado(a) deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) requerimento firmado pelo interessado, ou por seu procurador formal e regularmente constituído, conforme modelo disponível na página eletrônica da Pós-graduação da Unicap;
- b) diploma comprobatório do grau de Mestre ou Doutor;
- c) histórico das disciplinas cursadas e respectivos conteúdos, cargas horárias e conceitos obtidos, devendo, quando da inexistência de disciplinas no curso de Mestrado ou de Doutorado ser apresentado documento emitido pela IES estrangeira, comprovando essa característica;
- d) ata de defesa da Dissertação ou da Tese, ou documento equivalente, com a devida autenticação pela instituição que o emitiu;
- e) exemplar da Dissertação ou da Tese desenvolvida e aprovada pela IES estrangeira, com autenticação por essa; e



f) demais documentos definidos pela PRAC em sua página eletrônica.

§1º - No caso de o diploma ainda não haver sido expedido pela IES estrangeira admitir-se-á a abertura condicionada do processo de reconhecimento/registro mediante apresentação de certidão de que o diploma se encontra em fase de expedição e/ou registro, ficando a conclusão do processo sujeita à entrega do devido diploma, devendo o(a) interessado(a) firmar Termo de Ciência e Concordância com dita condição.

§2º - O diploma e a certidão a que se refere o §1º retro, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, deverão ser autenticados no Consulado Brasileiro no país onde foram realizados os estudos, exceto no(s) caso(s) expressamente previsto(s) em acordo internacional ou instrumento análogo firmado pelo Brasil e dispensando tal autenticação, ou estabelecendo essa de outra forma.

§3º - Todos os documentos devem ser oficialmente traduzidos para o português, por tradutor juramentado.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Estabelecer, como estabelece, que a PRAC poderá, se e quando necessário baixar normativo para regulamentar a execução da presente Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Universidade Católica de Pernambuco, aos 12 de setembro de 2014.


Prof. Dr. Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J.
REITOR

/mcc.